

Processo nº 4051/2021 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Santa Luzia

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), CPF nº 031.943.033-25

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal de Santa Luzia para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 594/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que as irregularidades remanescentes detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Luzia, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Presidente
Em 01 de novembro de 2023 às 08:53:01

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 01 de novembro de 2023 às 11:37:29

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 16 de novembro de 2023 às 08:59:40